

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LARYSSA MACHADO CITERO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A MULHER
ENQUANTO MERCADORIA**

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A MULHER
ENQUANTO MERCADORIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Laryssa Machado Citero

Professor Orientador:

Me. Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Trafico de Pessoas P/ fins de Exploração Sexual. A mulher enquanto Mercadoria.

Elaborado por

Laryssa Machado Eitero

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

À minha família, obrigada por
estarem comigo nessa
jornada. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças em todo o percurso de graduação, bem como nessa reta final de conclusão de curso, sabe-se que nos dias difíceis eu recorri a Ele.

Quero agradecer a minha família por ter me auxiliado de forma incondicional durante todos esses anos, torcendo por todas as minhas conquistas e sonhando junto comigo, em especial aos meus pais, cada um contribuindo de sua forma para tornar os meus sonhos cada dia mais possíveis, amo vocês!

Agradeço também ao meu namorado, que foi extremamente paciente nessa reta final de graduação, me auxiliando tanto na esfera emocional quanto acadêmica. Amo você!

Agradeço à minha orientadora por todo o tempo que dedicou a me ajudar durante a elaboração desta monografia, sempre muito solícita e me dando todo o suporte que precisava.

Por fim, agradeço a todo corpo discente, em especial as amigas que eu fiz no decorrer do percurso, vocês foram essenciais para essa conquista, amo vocês meninas! Bem como, o corpo docente e a administração, todos colaboraram de forma exemplar durante esses cinco anos de curso me dando todo o apoio

necessário para obter êxito na conclusão. Fica aqui registrado o meu muito obrigada!

RESUMO

Este trabalho foi realizado com intuito de demonstrar o quão presente é o tráfico de seres humanos, dando ênfase à exploração sexual feminina, eis que a classe representa o maior número de vítimas. Salienta-se que durante sua elaboração, fora de primordial importância evidenciar que desde os tempos antigos, enquadrando-se em diferentes épocas, esta conduta fora se aprimorando e aumentando o nível de complexidade de funcionamento das organizações criminosas, eis que o crime evoluiu com o tempo, sendo atualmente a terceira maior atividade lucrativa do mundo. Não obstante, enfatizou na presente as características e conceitos que constituem o crime, bem como o posicionamento da legislação brasileira corroborando com o posicionamento do Direito Internacional acerca da conduta criminosa, fazendo críticas acerca da necessidade de discussão maior acerca do crime, evidenciando medidas de prevenção já existentes e os tipos de exploração sexual mais comuns.

Palavras-Chaves: Tráfico; Pessoas; Exploração sexual; Vítima; Crime.

ABSTRACT

This work was carried out in order to demonstrate how present is the trafficking of human beings, emphasizing the sexual exploitation of women, that the class represents the largest number of victims. It should be noted that, during its elaboration, it is of paramount importance to point out that since ancient times, it fits into different eras, This behavior had been improving and increasing the level of complexity of the operation of criminal organizations, since crime has evolved over time, and is currently the third largest profitable activity in the world. Nevertheless, he emphasized the characteristics and concepts that constitute crime, as well as the position of the Brazilian legislation corroborating the position of International Law on criminal conduct, making criticisms about the need for greater discussion about crime, highlighting existing prevention measures and the most common types of sexual exploitation.

Keywords: Trafficking; People; Sexual exploitation; Victim; Crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ABORDAGEM HISTORICA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS: A MULHER A SER EXPLORADA SEXUALMENTE	13
	2.1 Tráfico de mulheres negras no período escravocrata.....	13
	2.2 Tráfico de mulheres brancas no século XIX.....	15
	2.3 Tráfico de mulheres no século XXI	16
3	FASES DAS SUCESSÕES HISTÓRICAS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	18
	3.1 Primeira fase: pré convenção e protocolo final para repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio de 1949.....	18
	3.2 Segunda fase: pós convenção e protocolo final para repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio de 1949.....	19
	3.3 Fase atual: protocolo adicional a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional de 2000 (protocolo de palermo).....	20
4	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TIPO PENAL.....	24
	4.1 Análise do Código Penal Imperial.....	24
	4.2 Análise do Código Penal de 1940.....	26

4.3	Análise da Lei 13.344/16.....	27
4.3.1	Crime de tráfico de pessoas.....	30
4.3.2	Quem são as vítimas?.....	32
4.3.3	Quem são os criminosos?.....	33
4.3.4	Fatores predominantes.....	35
4.3.5.1	Elemento subjetivo.....	38
4.3.6	Previsões de aumento e redução da pena.....	38
4.3.7	Consumação e tentativa.....	39
4.3.8	Pena e Ação Penal.....	41
4.4	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Tráfico de Pessoas.....	41
4.5	Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas.....	43
5 TIPOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL		
5.1	Lenocínio.....	47
5.2	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.....	48
5.3	Casa de prostituição.....	49
5.4	Rufianismo.....	50
6	CONCLUSÃO.....	51
7	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é considerado um dos crimes mais lucrativos no mundo, dividindo o ranking com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, trata-se de uma conduta criminosa pouco discutida na sociedade mas que mantêm-se ativa e permanente durante séculos.

Essa prática criminosa enraíza-se de forma silenciosa nos âmbitos sociais, desde a figura do agente até o aliciamento das vítimas, sendo assim um crime totalmente perverso que tira a liberdade do indivíduo e interfere veementemente na sua dignidade.

Não obstante, apesar da presente monografia focar no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, é cabível salientar que tal crime envolver outras condutas ilícitas, como por exemplo a adoção ilegal, a venda ilegal de órgãos e o trabalho com condição análoga à escravo.

Durante os séculos foram assinados Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais com intuito de alertar sobre o crime e evitar que o mesmo aconteça, focando na exportação de pessoas de forma totalmente ilegal e sem a anuência da mesma, tentando por meio do Direito Internacional criar uma rede de proteção aos indivíduos traficados.

As vítimas desse crime se veem em situações totalmente deploráveis, pois mulheres tem a sua liberdade restrita, muitas vezes são exportadas para outros países onde os aliciadores utilizam de falsas promessas para fazer com que as mesmas aceitem sair de seus países de origem, ademais, os aliciadores são pessoas que ludibriam as vítimas, aproveitando muitas das vezes das condições pessoais em que cada indivíduo se encontra.

O questionamento a ser abordado aqui iniciará demonstrando a evolução histórica do crime de tráfico de pessoas, voltado para o âmbito feminino, seus aspectos peculiares em diferentes épocas, os conceitos que envolvem toda conduta delituosa desde a figura do agente até as preliminares do aliciamento das vítimas, respaldando-se nas opiniões de diferentes autores.

Ademais, irá ser discutido neste trabalho as principais formas de exploração sexual, presentes no Brasil e no mundo, quem são os envolvidos e como são cometidos os crimes, o que mudou com o advento da Lei 13.344/16 no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as dificuldades existentes no combate ao tráfico de pessoas, a necessidade de implementar políticas públicas para debater mais sobre o tema e demonstrar o quão grave é este crime e que pode estar acontecendo em qualquer lugar.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS: A MULHER COMO MERCADORIA

2.1 Tráfico de Mulheres Negras no Período Escravocrata

O tráfico de pessoas existe desde os primórdios da humanidade, como por exemplo o do povo hebreu, que era escravizado de todas as formas possíveis, caracterizando-se como um mercado lucrativo de diferentes formas que nem sempre fora ilegal, senão vejamos:

Na Grécia e Roma antiga, períodos em que travavam batalhas e guerras, aqueles indivíduos derrotados eram considerados prisioneiros, por conseguinte traficados e escravizados, salientando que não havia interesse lucrativo no tráfico dessas pessoas, a conduta de traficar baseava-se meramente na necessidade de mão de obra e de demonstrar supremacia nas guerras travadas (BONJOVANI, 2004, p. 17).

A conduta passou a ter aspecto lucrativo a partir do momento em que o mundo fora mudando economicamente, digo, os anseios e metas estavam voltados para outros tipos de conquistas, mais especificamente através das colonizações, sejam elas de exploração ou de povoamento (BONJOVANI, 2004, p. 17).

Sendo assim, dando ênfase à população feminina, nas denominadas colônias de exploração, tal como o Brasil, o tráfico de pessoas negras, constituía um dos pilares da base econômica do país, afinal, a era de grandes fazendas demandava mão de obra que suprisse o mercado e nada era mais lucrativo na visão daqueles que detinham o poder que a mão de obra escrava (BONJOVANI, 2004, p. 18).

Os indivíduos traficados vinham em sua grande maioria do continente africano e chegavam no Brasil, se chegavam vivos, nos porões de navios, todos amontoados e passando meses trancafiados sendo tratados da forma mais desumana e insalubre

possível, ou seja, mercadorias prontas para serem descarregadas no país destinatário (BONJOVANI, 2004, p. 18)

Francisco Bismark Borges Filho, relata um pouco sobre o “tráfico negreiro” :

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, m face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos (BORGES FILHO, 2005, p. 11).

Destarte, no âmbito feminino, as mulheres negras eram abusadas de todas as formas inimagináveis, a fim de satisfazer a lascívia dos grandes senhores de terras, entre outros indivíduos que se prestavam ao papel de cometer tal desumanidade.

Muitas das vezes o terror psicológico praticado contra essas mulheres era tanto, que aquelas que já eram mães, com intuito de tentar dar uma vida com o mínimo de dignidade para seus filhos, pelo menos na infância, se prestavam a tal papel, conforme demonstra Fenwick, 1927:

As mulheres escravas eram realmente encorajadas a se prostituírem porque as crianças eram propriedade dos donos de suas mães. Essas crianças eram criadas pelas senhoras como bichinhos de estimação, frequentemente trazidas das habitações dos negros para suas câmaras para serem amamentadas e dormir, criadas com todo cuidado e indulgência até que cresçam, quando são abandonadas ao trabalho e ao tratamento reservado aos escravos (FENWICK, 1927, p. 52).

Na época escravocrata, todos os escravos de modo geral não possuíam qualquer tipo de voz em relação a sua dignidade, ora, eram tidos como mercadorias, logo, com a mulher escrava negra não era diferente, digo, se era vontade de um indivíduo, geralmente o seu “dono” manter relações sexuais com a mesma, não havia qualquer reação a não ser aceitar, com medo de evitar castigos piores (FREYRE, 2008, p. 538).

A violação sexual da mulher negra cometida por qualquer agente, não era tido como algum tipo de ofensa, pois a mesma não era considerada um ser humano, capaz de tomar decisões ou de manifestar discordância sobre aquilo que não desejava, elas não detinham direitos sobre seus próprios corpos, estando eles à disposição para sofrer qualquer tipo de abuso (FREYRE, 2008, p. 538).

Ademais, havia também as chamadas “Casas de Prazer”, onde ocorria a prostituição sexual da mulher negra, entretanto, quando fazemos uma correlação com a palavra prostituição, associamos de certa forma um consentimento, mas não era o que acontecia naquela época, pois algumas mulheres eram escolhidas para sofrerem a exploração sexual e única exclusivamente servirem à este papel, não havendo voz para as mesmas (FREYRE, 2008, p. 539).

Havia também aquelas mulheres denominadas “concubinas”, exerciam o papel forçado de amantes dos grandes senhores de terra, residindo com os mesmos em sua própria casa ou detinham de casas somente delas, o que era tido na época como uma “conquista”, ora, essas mulheres eram meramente mercadorias, e o fato de alcançarem tal pleito, significava uma conquista para as mesmas, colocando-se em uma posição de que não existia qualquer outra demonstração a não ser a aceitação da submissão (FREYRE, 2008, p. 540).

2.2 Tráfico de Mulheres Brancas no Século XIX

A partir do século XIX algumas ideias abolicionistas passaram a incidir no âmbito social, trazendo certa rejeição ao tráfico de mulheres negras, logo, a exploração sexual por ser um mercado que trazia lucro, teve que se adaptar e mudar seu foco, instaurando-se assim o tráfico de mulheres brancas no âmbito nacional e internacional (VESON; PEDRO, 2013, p. 61).

Advindo do capitalismo e da globalização, com o fluxo migratório a todo vapor, o mercado sexual passou a se tornar algo extremamente lucrativo, tornando-se a prostituição uma fonte de renda para as mulheres que buscavam uma vida melhor nos países para os quais migraram. A cidade do Rio de Janeiro participou do fluxo migratório deste período, recebendo imigrantes do leste europeu, como França, Espanha e Portugal, que almejavam a chance de uma nova vida (SILVA, 2015, p. 68).

A prostituição nem sempre era abordada como uma alternativa para as mulheres, tendo em vista que a maioria vivia em extrema pobreza ou em ambientes domiciliares violentos, restando como única opção ser escravizada sexualmente. Os indivíduos que exploravam dessas pessoas no Brasil eram chamados de “azeiteiros” e “rufiões”, havia também o aliciamento feito por prostitutas mais velhas, ou seja, que

passaram da figura de exploradas para aliciadoras, sendo inclusive mantedoras de bordéis (SILVA, 2015, p. 68).

Destarte, com o aumento do tráfico dessas mulheres para cidades em expansão, no final da década de XIX restou necessário os Estados assinarem em Paris o primeiro documento internacional elaborado contra o tráfico de pessoas, denominado “Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, que fora passando por mutações no decorrer dos anos transformando-se em Convenções, sendo elaborada pela Organização das Nações Unidas a “Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, concluída na cidade de Nova Iorque em 1950 (CARDOSO *apud* CASTILHO, 2017, p. 24-25)

Em 12 de Março de 2004, foi promulgado pelo Brasil o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, logo, nota-se que no decorrer dos anos houve a necessidade de aprimorar os protocolos, com intuito de abranger o maior número de indivíduos, não somente “mulheres brancas” como elucidado no primeiro documento elaborado (DAMASIO, 2003, p. 28-29).

2.3 O Tráfico de Mulheres no século XXI

No início do século XXI, no âmbito brasileiro, as mulheres passaram a ser emigradas para outros países, ou seja, transformou-se os aspectos do tráfico no sentido de que o Brasil por exemplo que recebia o fluxo migratório de mulheres vindas de outros países, passou a exportá-las para outros continentes, com ênfase na Europa (BALBINO, 2017, p. 17-18).

Por conseguinte, com o avanço da tecnologia, o livre acesso as redes sociais e a facilidade na comunicação entre indivíduos, os meios de abordagem para o tráfico de pessoas fizeram com que o crime somente evoluísse no decorrer dos anos, as mulheres com o pretexto de melhorarem suas vidas em países considerados mais desenvolvidos, são facilmente ludibriadas para serem traficadas, ainda que sem saber, com o intuito de serem empregadas em áreas diversas da exploração sexual, ademais, ainda que saibam acerca da prostituição, não imaginam que serão cessadas de todos os seus direitos fundamentais (BALBINO, 2017, p. 18).

Neste sentido, Thais de Camargo Rodrigues evidencia:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. (RODRIGUES, 2014, p. 58).

Não obstante, apesar de terem sido implementadas mais políticas públicas visando enfrentar o tráfico de pessoas no decorrer deste século, ainda é muito comum a sua prática, salientando ser o terceiro crime internacional mais rentável do mundo, por ser tão complexo e envolver uma rede qualificada de pessoas dispostas a consumarem tal conduta, avançando de forma silenciosa nos âmbitos das sociedades, muitas vezes disfarçado com bons pretextos para abordar suas vítimas (BALBINO, 2017, p. 18).

3 FASES DAS SUCESSÕES HISTÓRICAS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

3.1 Primeira fase: Pré Convenção e Protocolo final para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949

Fora necessário instituir essa divisão didática para fins de melhores explicações e fazer uma análise sucinta acerca das Convenções criadas para coibir o Tráfico de Pessoas, logo, no contexto da Organização das Nações Unidas e das Ligas das Nações, divide-se as sucessões históricas em duas fases (AURELIANO, 2016).

Entre as Convenções anteriores à de 1949, é cabível salientar a Convenção de 1910, que ao contrário das anteriores consagrou-se por implantar um caráter mais punitivo, incluindo penas privativas de liberdade e medidas cabíveis para exportações dos criminosos, aumentando também o conceito de vítima, incluindo maior número de mulheres, e diferenciando crianças de adolescentes (AURELIANO, 2016).

Conforme demonstra Castilho, a Convenção de 1910 diferenciava tráfico de pessoas de favorecimento à prostituição, senão vejamos:

O aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior independentemente da fraude ou constrangimento (CASTILHO, 2014, p. 231).

É importante salientar que nessa Pré fase, a prostituição era considerada como uma conduta imoral, não havia o amparo necessário da sociedade em diferenciar a prostituição exercida por uma mulher em razão da total falta de amparo financeiro, psicológico etc, da exploração sexual que era exercida sobre ela, onde não havia opção a não ser consentir (AURELIANO, 2016).

Destarte, vislumbra-se o avanço nas Convenções em tentar amparar o maior número de vítimas desse crime tão terrível, ainda que com preceitos antiquados, havia tentativas de adequar-se e evoluir de acordo com o passar dos anos, afinal, o tráfico de pessoas fora assumindo uma posição mais elaborada.

Na Convenção de 1921, por exemplo, houve algumas mudanças referentes a abrangência dos artigos, com ênfase na alteração da maioridade que era de 20 anos para 21 anos e também incluiu crianças de ambos os sexos como possíveis vítimas (AURELIANO, 2016).

As Convenções e Emendas que foram criadas abrangendo o período do ano de 1910 até 1948, não alteraram de forma significativa os seus textos, ainda não traziam a dignidade da pessoa humana como principal prejudicada no Tráfico de Pessoas, o que é primordial, afinal, afeta incidentemente a vida do ser humano (AURELIANO, 2016).

3.2 Segunda fase: Pós Convenção e Protocolo final para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949

Com advento da Convenção de 1949, a figura do ser humano passou a se tornar mais evidente, sendo visto como sujeito de direitos que ao ser traficado tem a sua liberdade individual totalmente restrita, seu direito de ir e vir dependerá da vontade de terceiros, logo, os criminosos, que colocam em perigo não só a sua vida como a vida de todos os seus familiares (AURELIANO, 2016).

Não obstante, enfatizando o maior valor dado a figura do ser humano, através da Convenção de 1949, houve um tipo de cooperação internacional, conforme demonstra Ela Wiecko V. de Castilho:

É permitido à legislação interna prever condições mais rigorosas e são lançadas bases para a cooperação jurídica internacional. Sob o ângulo das pessoas que exercem a prostituição, consideradas vítimas, enfatiza-se a obrigação dos Estados em atuar na prevenção, reeducação e readaptação social, bem como em facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional. Os Estados devem abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exercem a prostituição (CASTILHO, 2014, p. 03).

Com o passar dos anos, a necessidade de dar enfoque ao tráfico de mulheres para exploração sexual fora se tornando mais necessário, eis que observado que as maiores vítimas dos casos de tráfico pertenciam ao sexo feminino, havia necessidade do assunto ser mais comentado, tanto midiaticamente quando socialmente.

Nessa perspectiva, novas Convenções foram sendo criadas a fim de erradicar ou ao menos diminuir os tipos de explorações sexuais advindas no tráfico de mulheres, bem como a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Bejing, no ano de 1995.

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, (1995) aprovou uma Plataforma de Ação. Para a violência contra a mulher um dos três objetivos estratégicos fixados, consiste em eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos. Isso altera o paradigma da Convenção de 1949 (CASTILHO, 2014, p. 04).

3.3 Fase atual: Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)

O Protocolo de Palermo como mundialmente conhecido, ou “Convenção de Palermo”, é o principal documento de combate ao crime organizacional transnacional, pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) no ano de 2000, sendo sua mais recente modificação promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 5.017 de 12 de Março de 2004, contendo em seu preambulo o seguinte teor:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças [...] (DECRETO Nº 5.017, 2004).

Com base nessa introdução e no teor do Protocolo, observa-se que o intuito dos Entes Federados que pactuaram neste sentido é o de coibir a prática do crime de tráfico de pessoas, dando maior atenção às mulheres e crianças que são as maiores vítimas do delito.

A conscientização acerca das sanções penais aplicáveis é de primordial importância, entretanto, ficou a cargo de cada Ente adotar as medidas que entenderem por cabíveis, mas com o objetivo prioritário de dar assistência às vítimas e efetivar medidas de proteção e prevenção para que o crime não ocorra, conforme consolida o Escritório de Parceria de Ligação no Brasil com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado. (ESCRITÓRIO DE PARCERIA DE LIGAÇÃO NO BRASIL, 2019).

Não obstante, é importante ressaltar que essa fase atual ampliou as preliminares estabelecidas em fases anteriores, no que tange a criminalização do crime destinada somente à prostituição sexual, não abordando os outros tipos de exploração e detinha também um rol de sujeito passivo muito limitado, deixando de proteger outras possíveis vítimas do tráfico.

No Protocolo de Palermo, é possível salientar a mudança acerca do consentimento da vítima, entretanto, há críticas, corroborando com o alegado por Ela Wiecko V. de Castilho em seu artigo:

A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender a tendências opostas, (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A “situação de vulnerabilidade” pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode cancelar o consentimento. (CASTILHO, 2014, p. 06).

A prostituição sempre fora relacionada a promiscuidade, ainda que a vítima saiba qual atividade irá exercer no local de destino, o fato dela ser privada de sua liberdade e não ter voz a qualquer tipo de objeção, constitui-se o crime de tráfico, ora, se o agente estiver exercendo uma das condutas listadas no artigo 3º, alínea a, do Protocolo de Palermo, dar-se-á por consumado o delito (CASTILHO, 2014, p. 06).

A alínea b do mesmo artigo, enfatiza que mesmo havendo consentimento da vítima, se fora empregado pelo sujeito ativo qualquer um dos meios listados na alínea a, será o consentimento considerado irrelevante, ainda que disponha do preconceito social sobre o fato da “vítima ter aceito”, ou que “ela se colocou nessa posição”, não há que se falar em atipicidade penal por conta disto.

Ademais, acerca do Protocolo de Palermo é necessário evidenciar sobre a atenção voltada a proteção das vítimas após o cometimento do crime, ou seja, com advento desta nova fase, fora estabelecido em seu artigo 6º medidas que visam proteger essas pessoas, quais sejam:

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de

peessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (DECRETO Nº 5.017, 2004).

Sendo assim, a fase atual no combate ao tráfico de pessoas teve mudanças positivas, conforme algumas demonstradas aqui através do Protocolo de Palermo, entretanto, em razão da complexidade do crime e do silêncio acerca da conduta, ainda há muito o que ser elaborado no que tange políticas internacionais, ou seja, os Entes Federados necessitam atualizar suas medidas de prevenção, bem como medidas protetivas, a fim de tentar diminuir a incidência do crime.

4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

4.1 Análise do Código Penal Republicano de 1840

O tráfico de mulheres não ensejava tipificação no Código Penal Imperial, ou seja, não havia preocupação com as mulheres que eram traficadas para exploração sexual no Brasil a ponto de caracterizar uma conduta criminosa, entretanto, com advento do Código Penal Republicano de 1840, o tráfico de pessoas fora contextualizado no ordenamento jurídico, fazendo parte dos crimes de Lenocínio em seu artigo 278 (CARDOSO, 2017, p. 43):

Art. 278. Induzir mulheres quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico de prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxilio para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas – de prisão celllular por um a dous anos e multa de 500\$ a 1.000\$000 (Código Penal de 1890).

Foram feitas criticas ao texto da lei na época, pois haviam lacunas que deviam ser preenchidas, consequentemente havia o aumento do tráfico de pessoas e com base nos acordos e tratados internacionais que o Brasil assinou, alterações se demonstraram necessárias para fins de demonstrar a efetividade do país no combate ao tráfico, mais precisamente o de mulheres brancas ante o acordo que o país participara na Convenção de Paris (CARDOSO, 2017, p. 44).

Com advento da Lei 2.992/2015 e a pressão social, houve modificação do Código Penal de 1980, mais precisamente seu artigo 278, tornando-se mais similar ao texto dos artigos 1º e 2º da Convenção de Supressão as Escravas Brancas de 1910, senão vejamos:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão celllular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.
§ 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.
§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.
§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:
a) por denuncia do Ministerio Publico;
b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
c) mediante denuncia de qualquer pessoa. (CÓDIGO PENAL DE 1890).

Em comparação com o Código anterior, houve modificação em incluir um parágrafo referente as mulheres menores de idade, onde explora-la mesmo que com seu consentimento era considerado crime, ainda que tais condutas fossem praticadas de em países estrangeiros.

Salienta-se que antes da modificação do artigo, o seu caput trazia certa dúvida pois era descrito “mulheres que se empregavam no tráfico da prostituição”, ora a mulher não empregava o tráfico, mas sim os aliciadores e mediadores, pessoas que promoviam a prostituição (CARDOSO, 2017, p.45).

Ante o descumprimento da lei, pois o tráfico de pessoas com enfoque maior no de mulheres ainda era muito presente no Brasil de 1890, fez-se necessário aumentar a pena aplicada, com intuito de aumentar a repressão ao crime, logo, a pena antes aplicada era de “prisão cellualar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1.000\$000” e passou a ser de “prisão cellualar por uma a três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000” (CARDOSO, 2017, p.45).

Posteriormente, com a criação do Código Penal de 1940, o crime de tráfico de pessoas passou a ser previsto em sua redação no Capítulo V que tratava do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres, em seu artigo 231, ainda sendo uma conduta considerada afronta aos bons costumes e a moral pública sexual, devendo estarem a salvos da prostituição (SALES, 2008, p. 94).

O Código de 1940 deu um enfoque maior ao caráter internacional do crime, conforme vejamos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos
§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (CÓDIGO PENAL DE 1940).

Outrossim, o artigo acima acabou deixando uma lacuna quanto ao tráfico de pessoas que ocorria internamente no país, apesar da ausência legal a legislação brasileira sempre associou o tráfico ao âmbito da prostituição, logo, quando ocorriam casos de tráfico de mulheres dentro do Brasil, as penas aplicadas eram dos tipos afins, sendo realizada uma interpretação extensiva do Código Penal (SALES, 2008, p. 95).

4.2 Análise do Código Penal de 1940

Corroborando com o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil no ano de 2004, demonstrou-se necessário incluir um artigo para tratar do tráfico interno de pessoas, eis que fazia-se uma interpretação extensiva com explicado anteriormente. Salienta-se também a abrangência do sujeito passivo da conduta, eis que no Código antigo o enfoque era apenas feminino, e nesse passou a ser considerado como possível vítima tanto homem quanto mulher, sendo substituído a palavra “mulher” por “alguém” e fora adicionado também a conduta “intermediar”, com advento da Lei 11.106/2005.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (Revogado).

Artigo 231-A Promover, intermediar ou facilitar, **no território nacional** o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoas que venha a exercer prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto – Lei. (CÓDIGO PENAL DE 1940).

A modificação foi necessária e positiva, entretanto o vínculo apenas com prostituição sexual permaneceu, mas é sabido que na prática o indivíduo pode ser traficado para qualquer tipo de exploração, desta forma, com a criação da Lei 12.015/09, estabeleceu-se o tipo penal “outras formas de exploração sexual” (CARDOSO, 2017, p. 49).

O título VI que tratava deste crime também foi modificado por essa Lei, eis que associava a conduta criminosa a crime contra os costumes, ora, na sociedade atual é plausível dizer que é extremamente subjetivo o que seria afrontar os costumes, logo, passou a ser denominado de “crimes contra dignidade sexual”, eis que é personalíssimo de cada indivíduo (CARDOSO, 2017, p. 49).

Acerca da aplicabilidade da lei no Código que está em vigor, consoante com entendimento jurisprudenciais, Gleyce Anne Cardoso afirma que “se busca punir o tráfico internacional de pessoas é o crime organizado, que recruta pessoas através de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, vício de consentimento, enfim, sob a nítida exploração. Não se busca com o tráfico de pessoas reprimir a prostituição livre e consentida. Por essa razão, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que para a consumação do crime de tráfico de pessoas há a dispensabilidade da efetiva prática da prostituição” (CARDOSO, 2017, p. 51).

4.3 Análise da Lei 13.344/16 e suas mudanças no Código Penal de 1940

A Lei 13.344/16 em seu artigo 1º estabelece que irá dispor em sua redação acerca do tráfico de pessoas cometido em território nacional, tendo como vítima pessoa brasileira ou estrangeira, e se for o caso do cometimento do crime o correr no exterior contra vítima brasileira.

No parágrafo único da referida Lei, fica claro quais são os principais eixos da tutela que merecem proteção especial, quais sejam a prevenção, repressão e atenção à vítima:

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (Lei 13.344/16).

A nova Lei pode ser considerada um marco legal quanto a prevenção, repressão e punição do crime de tráfico de pessoas, eis que ela tenta se adequar ao

máximo ao Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil no ano de 2004 (CARDOSO, 2017, p 53).

Ampliou-se a vertente referente as formas de exploração, encaixando-se todas aquelas listadas no artigo 3º do Protocolo de Palermo, como por exemplo o trabalho escravo e a adoção ilegal.

Corroborando com o artigo 13 da Lei 13.344/16 houve a criação do artigo 149-A no Código Penal Brasileiro, que se preocupa em tipificar o tráfico de pessoas da seguinte forma:

Art. 149-A.

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)II

- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

É importante frisar que os artigos 231 e 231-A foram revogados de forma literal no Código Penal, ante a criação do artigo 149-A, entretanto, a conduta delituosa não perdeu o seu caráter, eis que continua sendo considerado crime, houve apenas a alteração topográfica do tipo penal (CARDOSO, 2017, p 54).

Houve também uma atenção maior quando o crime é cometido por indivíduos em cargos públicos, contra pessoas em alguma situação que as deixe mais

vulnerável, por exemplo crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiências, o sujeito ativo que possui relação familiar com a vítima ou algum tipo de dependência econômica ou superioridade hierárquica e quando há retirada da vítima do território nacional (CARDOSO, 2017, p 55).

A pena poderá ser reduzida quando “o agente for primário e não integrar organização criminosa, logo, a pena é minorada de um a dois terços ante o caráter atribuído ao tráfico quando a sujeito ativo participa de alguma organização voltada diretamente para isso” (LEI 13.344/16).

O artigo 9º da Lei 13.344/16 estabelece haverá subsidiariedade se for necessário, devendo ser aplicado a Lei 12.850/15, que trata acerca do Crime Organizado.

A Lei 13.344/16 também inovou em seu artigo 11 ao acrescentar dois artigos no Código de Processo Penal, sendo de extrema importância acerca do andamento processual do crime de tráfico de pessoas, vejamos:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Conforme demonstra Gleyce Anne Cardoso, “a Lei 13.344/16 representou um grande avanço ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, pois estabeleceu as diretrizes e princípios a serem perseguidos no enfrentamento do tráfico de pessoas [...]” (2017, p. 56).

Desta feita, os preceitos estabelecidos no Protocolo de Palermo e a necessidade de alteração do Código Penal, ensejaram a criação da Lei 13.344/16, ora, o crime de tráfico de pessoas infelizmente faz parte da sociedade atual, logo, necessita de leis que operem a fim de combatê-lo de forma mais efetiva, e diante do clamor social fora criado o dia nacional do enfrentamento ao tráfico de pessoas, comemorado todo dia 30 de julho (CARDOSO, 2017, p 57).

4.3.1 Conceito do crime de tráfico de pessoas

É possível conceituar tráfico de pessoas, utilizando a definição dada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, conhecido popularmente como Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, alínea a:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. (PROTOCOLO DE PARLEMO, art. 3º, alínea a, 2004).

Diante disto, a vítima que for recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida, ainda que proferido o seu consentimento, havendo qualquer tipo de coação que a colocasse em uma posição de extrema vulnerabilidade, com intuito de ser explorada, configura-se o crime de Tráfico de Pessoas.

Não obstante, o crime de Tráfico de Pessoas vem crescendo gradativamente durante os anos, o mundo globalizado proporciona meios mais fáceis dos criminosos encontrarem suas vítimas, dando livre acesso as particularidades de cada uma delas e ampliando as possibilidades de cometer o crime, colocando o Tráfico de Pessoas como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, faturando até US\$ 31.600.000.000,00 (trinta e um bilhões e seiscientos milhões de dólares) por ano perdendo apenas para o Tráfico de Drogas e o de Armas (POZZER, 2019).

Apesar do mundo atual proporcionar meios mais fáceis de consumação da conduta criminosa, não se trata de um crime contemporâneo, tendo em vista que veremos nessa monografia que desde os primórdios, o Tráfico de Pessoas se consagra na humanidade como uma atividade que vem se demonstrando lucrativa ao longo dos anos.

O desenrolamento do Tráfico de Pessoas é de alto nível de complexidade, pois as redes criminosas possuem aliciadores extremamente capacitados para enganar e coagir possíveis vítimas, há uma forte “força-tarefa” para coagir e transportar as vítimas para os locais destino, sendo a maioria delas mulheres e meninas.

Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 71% das vítimas de tráfico humano são mulheres e meninas. (REDAÇÃO OBSERVATÓRIO DO 3º SETOR, 2018).

Desta feita, a partir do momento em que há deslocação de um ser humano de um lugar de origem para lugar diverso, independente de seu consentimento, a fim de ser submetido a qualquer tipo de exploração, sendo impostas limitações de seus direitos fundamentais, é formado o crime de Tráfico de Pessoas.

4.3.2 Quem são as vítimas?

As vítimas em sua grande maioria são pessoas de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que vivem em situações domiciliares conturbadas e que podem ser facilmente ludibriadas pelos criminosos, posicionando-se as mulheres como maiores vítimas do crime de Tráfico de Pessoas, consoante com o alegado por Damásio de Jesus, “as mulheres, em total, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial local” (JESUS, 2003, p. 127).

A organização Internacional do Trabalho (OIT), também enfatiza que as principais causas do tráfico estão relacionadas à pobreza, pouca oportunidade de trabalho, incidência de violência doméstica e emigração indiscriminada, ou seja, percebe-se que o perfil enseja falta de informação, ficando as vítimas em uma posição de fácil acesso e vulneráveis.

Dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, demonstram que as vítimas geralmente são:

Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo, em sua maioria são morenas ou negras, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse. (UNODC, 2013, p.1).

Ao traçar um perfil, é cabível ressaltar que as vítimas podem estar no universo da prostituição ou em empregos de baixa renda, tais como serviços domésticos que são extremamente cansativos e com remuneração mais baixa, sendo que as vezes alguns desses empregos apesar de protegidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), são facilmente burlados em seu caráter humano, posicionando as vítimas em situações que anseiam por melhorias de vida (XEREZ, 2018).

Outrossim, em sua minoria, há relatos de mulheres com situação de nível escolar médio e que antes do aliciamento encontravam-se empregadas e com uma situação de vida estável, ainda que já envolvidas com prostituição, segundo Damásio de Jesus:

Mulheres com formação de nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno ao Brasil, acabando nas mãos de quadrilhas internacionais. De todo modo, é necessário ter em mente

que o fato de muitas mulheres já exercer a prostituição e buscarem melhores oportunidades nos países ricos não minimiza a gravidade do delito (JESUS, 2003, p 127).

Logo, ao traçar perfis sobre possíveis vítimas, demonstra-se irreduzível constatar que todas possuem um denominador comum que seria o de “melhoria de vida”, ainda que exercendo atividade laborativa ou não, se prostituindo ou não, a maior parte das vítimas, quais sejam, as mulheres, buscam uma estabilidade maior na vida, correndo aí o perigo de serem facilmente enganadas por criminosos que tiram proveitos de seus sonhos e objetivos (BOND, 2018).

4.3.3 Quem são os criminosos?

A primeira figura criminosa que se apresenta para as mulheres é a do aliciador, os aliciadores em sua grande maioria estão envolvidos com a área do entretenimento ou conteúdos midiáticos, possuem um grau de escolaridade maior que os das vítimas e possuem a lábia para ludibria-las e fazerem promessas respaldadas em mentiras, baseando-se nos sonhos e objetivos das vítimas, logo, estabelecem uma conexão muito particular com cada uma delas (COLARES, 2004).

Por conseguinte, após o momento da aceitação pelas vítimas entra em enfoque a presença do criminoso traficante, ou seja, aquele que vai organizar todo o percurso, desde o momento da retirada dos passaportes, falsos ou não, até a chegada das vítimas ao local de destino, coagindo-as:

Os traficantes emitem falsos passaportes e quando as vítimas chegam ao local de destino, a primeira atitude destes é apreender os passaportes e mantê-las em situação de escravidão nos locais onde irão trabalhar (bordeis, casas de show, hotéis). As vítimas têm que trabalhar para pagar a dívida contraída pela passagem, estadia e alimentação (COSTA, 2008, p. 15).

Após terem os seus documentos retidos, as mulheres são mantidas em cárcere privado, e conseqüentemente são exploradas sexualmente várias vezes por dia para quitar com a dívida contraída com toda organização criminosa.

Referente a organização criminosa, há divisão interna de tarefas a serem exercidas por cada sujeito ativo:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de

todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, „contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas (LEAL; LEAL, 2005, p. 13).

Não obstante, é necessário elucidar a presença de autoridades que auxiliam na conduta criminosa, fazendo do Tráfico de Pessoas um crime de alto nível de complexidade, pois possui respaldo em figuras públicas com cargos hierárquicos importantes, que lucram através da consumação do Tráfico (LEAL; LEAL, 2005, p. 12).

Pode-se configurar também no polo ativo, a figura da mulher que fora ou ainda é vítima do Tráfico de Pessoas, ou seja, sofreu mediante coação sendo explorada para obtenção de lucro pela rede criminosa, mas com intuito de ganhar algum tipo de privilégio, se submete de forma voluntária ou não a aliciar possíveis vítimas.

Também há mulheres que estão na conexão do tráfico, exercendo a função de recrutamento/ aliciamento de outras mulheres (muitas delas são parentes, amigas, vizinhas, etc.). Em geral, não têm consciência de que estão praticando aliciamento para o tráfico. Por outro lado, existem mulheres que sabem que estão atuando como aliciadoras, mas aceitam esta condição para ganharem mais dinheiro e gozarem de algum privilégio junto aos traficantes (despolitização e alienação) (LEAL; LEAL, 2005, p. 12).

Acerca da organização criminosa, em seu alto grau de complexidade há envolvimento com outras atividades criminosas além do Tráfico de Pessoas, senão vejamos:

Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os traficantes. No entanto, observou-se que há também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. Números próximos a esses foram também observados em outros estudos como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre traficantes. [...] A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países (BRASÍLIA, 2006, p. 24-25).

É cabível de entendimento que a rede criminosa envolta no Tráfico de Pessoas como qualquer outra organização criminosa, possui cargos e níveis

hierárquicos e de competência para auxiliar na consumação do crime perfeito, as figuras dos criminosos cooperam a fim de recrutar as vítimas e mantê-las sob seu regime (LEAL; LEAL, 2005, p. 13).

4.3.4 Fatores predominantes

Acerca dos fatores que contribuem para o desenvolvimento do Tráfico de Pessoas, persistem aqueles ligados a interferências internas e externas, pois tanto a globalização quanto as dificuldades financeiras de cada vítima irão influenciar no cometimento do crime.

Diante disso, o capitalismo, a falta de informações, o baixo grau de escolaridade, as dificuldades financeiras, violências no âmbito familiar, discriminações de todos os tipos, ausência de conteúdo midiático acerca do crime, lacunas de leis entre países específicas no combate ao Tráfico, todos esses são alguns fatores principais que auxiliam na consumação da conduta criminosa (BARBOSA, 2010, p. 22).

A evolução das tecnologias, o capitalismo e a globalização podem ser considerados os principais norteadores para a concretização do crime atualmente, afinal, as pessoas se tornam extremamente vulneráveis quando demonstram para o mundo, principalmente através de redes sociais, os seus anseios, sonhos, objetivos. Sendo assim, torna muito mais fácil o acesso da rede criminosa até a vítima, sendo a tecnologia utilizada para criar propagandas enganosas, com intuito de ludibriar as vítimas, grande parte mulheres, de um emprego perfeito ou mudança no seu cenário financeiro pessoal, aumentando as chances dos aliciadores entrarem em ação (ALBUQUERQUE, 2016).

As dificuldades financeiras também enseja um dos fatores que auxiliam enfaticamente a prática do Tráfico de Pessoas, ora, a vítima em estado de pobreza encontra-se em posição muito mais vulnerável para ser coagida ou enganada, afinal, ela está diante de oportunidades para melhorar seu modo de vida atual, conforme demonstra a Organização Internacional do Trabalho (OIT), alegando que a posição de vulnerabilidade da pessoa decorrente das dificuldades financeiras, tem como

consequência na exploração posterior da vítima, pois ela contrai dívidas que não consegue pagar (OIT, 2006, p.39).

A ausência de oportunidades de trabalho é um fator predominante, haja vista desencadeia dificuldades financeiras, fazendo com que as vítimas sejam enganadas com maior facilidade, pois a figura do aliciador ao entrar em atividade busca de todas as formas demonstrar que as oportunidades de melhorias de vida encontram-se no local destino do Tráfico, fazendo com que sua maioria, no caso mulheres aceitem as propostas em busca de melhorias de vida (ALBUQUERQUE, 2006).

Destarte, ao analisar o Tráfico de Pessoas para exploração sexual no âmbito feminino, é plausível demonstrar a discriminação de gênero existente, quero dizer, a mulher desde os primórdios da humanidade figurou em uma posição mais fraca em relação ao homem, vivemos em uma sociedade patriarcal onde o corpo feminino é motivo de objetificação, logo, é mais rentável para a rede criminosa traficar mulheres, em sua maioria são deslocadas de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos, enfatizando mais ainda a cultura de submissão feminina (ALBUQUERQUE, 2006).

Nesses termos, é passível de entendimento que discriminação de gênero constitui um dos fatores predominantes para o Tráfico de Pessoas, afinal, ele se instaura em todos os setores da vida da mulher, em seu domicílio ao seu ambiente laborativo, logo, ao buscar oportunidades de melhorias de vida, acaba se tornando uma possível vítima para o crime em questão.

A exclusão social não pode ser considerada um fenômeno específico da mulher, bem como não é provocada somente pelo setor econômico, embora este se trate de um dos principais aspectos para este acontecimento, Fisher (2001, p.3):

No campo do trabalho, a exclusão da mulher não encontra explicação nas conjunturas econômicas, pois suas raízes estão fincadas em matrizes diversificadas, a exemplo dos interesses do patriarcado em manter a mulher distante do patrimônio e numa relação hierárquica inferior, imputando-lhe a atribuição de prestar serviço social gratuito, de importante relevância para a sociedade pensada para o homem. A desconstrução dessa forma de exclusão da mulher e sua integração no mundo do trabalho se dão a partir do século XIX através do empenho e da luta feminista travada na sociedade mundial (FISHER, 2001, p.3).

Não obstante, outro fator predominante é a forma como as vítimas são aliciadas, dando maior atenção a como ocorre o recrutamento, ou seja, a escolha da mulher a ser traficada e como isso ocorre.

Inicialmente, ele pode ocorrer de diversas formas, entretanto, majoritariamente ocorre mediante o engano da vítima, podendo haver situações em que as mulheres são sequestradas ou até mesmo vendidas por seus familiares, apesar de algumas dessas mulheres já estarem envolvidas com prostituição, isso não faz com que enseje algum tipo de prerrogativa para que isso ocorra, afinal, prostituição distingue de exploração (ALVES, 2017, p. 40).

Os recrutadores oferecem chances de melhorias de vida em países distintos, demonstram de modo muito fácil e assumem o compromisso de arcar com toda a documentação necessária para a saída da mulher de seu país de origem, ludibriando-a e enganando-a acerca da inexistência de dívidas quanto a documentação providenciada e as despesas da viagem, outrossim, mais tarde essas vantagens serão cobradas pelos traficantes, vinculando suas vítimas até o pagamento da dívida (ALVES, 2017, p. 40).

As redes de tráfico possuem extrema organização, de modo que a criação do ardil utilizado no recrutamento das vítimas busca uma perfeita camuflagem em atividades comuns na sociedade, ora, percebe-se que muitos dos criminosos estão ligados a áreas de entretenimento, sejam agências de modelo, turismo, pornografia etc (ALVES, 2017, p. 40).

4.3.5 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo presente no crime de tráfico de pessoas é o dolo, ou seja, o sujeito ativo que possui intenção de colocar em prática qualquer conduta descrita no tipo penal “mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (Código Penal Brasileiro, 1940).

Destarte, trata-se de um crime específico, pois sua finalidade deve estar descrita em um dos incisos previstos no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, quais sejam:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração sexual.

Desta forma, o sujeito ativo ao praticar o crime deve conhecer uma das finalidades previstas nos incisos acima que o levou a praticar a conduta criminosa, entende-se que a modalidade culposa não é admitida pelo tipo penal do crime de tráfico de pessoas. (MAGGIO, 2016).

4.3.6 Consumação e tentativa do crime

Acerca da consumação do crime de tráfico de pessoas, entende-se a corrente majoritária tratar-se de um crime formal, logo, os verbos trazidos pelo tipo penal somente ao serem praticados já ensejaria a consumação do crime, independente de um resultado naturalístico, conforme demonstra o advogado Vicente de Paula Rodrigues Maggio em seu artigo:

Consuma-se, portanto, no momento em que o agente emprega grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de: (1) - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (2) - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (3) - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (4) - adoção ilegal; ou (5) - exploração sexual. Assim, não se exige que a vítima seja submetida a qualquer das finalidades específicas previstas no tipo penal, basta que a conduta do agente seja voltada a uma dessas finalidades (MAGGIO, 2016).

A conduta vai se consumir no percurso momentâneo onde o sujeito ativo emprega grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, para fins de exploração, remoção de órgãos ou qualquer finalidade exposta no tipo penal (MAGGIO, 2017).

Acerca da tentativa, entende-se ser possível, pois o crime de tráfico de pessoas é um crime que em seu percurso há realização de diversos atos, logo, permite-se o fracionamento do percurso do crime, caracterizando a forma tentada do mesmo (MAGGIO, 2017).

4.3.7 Causas de aumento e diminuição da pena

Está previsto no §1º do artigo 149-A do Código Penal as causas de aumento da pena no crime de tráfico de pessoas, vejamos:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

Acerca do inciso I, far-se-á necessário elucidar que entende-se aqui como “funcionário público”, aquele conceituado no artigo 3.277 do Código Penal Brasileiro, podendo ele agir no exercício de sua função ou como alguma desculpa para exercê-la.

Relativo ao inciso II, enquadra-se como criança o indivíduo menor de 12 (doze) anos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e considera-se adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do ECA. No que tange a pessoa idosa, é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no Estatuto do Idoso, e pessoa com deficiência pode ser mazela física ou mental (MAGGIO, 2017).

Quando o sujeito ativo tiver alguma relação com a vítima, seja ela hierárquica, familiar ou de dependência econômica, incide o aumento da pena de um terço até a metade, sendo cabível salientar que nesse caso o sujeito ativo deve ser específico, ou seja, sua relação com a vítima deve estar elencada em uma daquelas listadas no inciso III.

Quanto à última causa de aumento prevista, ou seja, quando a vítima for retirada do território nacional, Maggio entende:

A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional - Território nacional sob o aspecto material, compreende o espaço delimitado por fronteiras geográficas. Sob o aspecto jurídico, abrange todo o espaço em que o Estado exerce a sua soberania. São componentes do território: solo

ocupado pela corporação política; rios, lagos, mares interiores, golfos, baías e portos; faixa de mar territorial exterior ao longo da costa de 12 milhas náuticas, nos termos do art. 1º, da Lei 8.617/1993. Esta faixa equivale a 22 quilômetros e 224 metros, considerando que 1 milha terrestre = 1.61 km e 1 milha náutica = 1.85 km (MAGGIO, 2017).

Nos casos em que o crime for praticado por ascendente, descendente, tutor ou curador, “a condenação com trânsito em julgado acarreta para o sujeito ativo a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, por se tratar de crime doloso [...]” (MAGGIO, 2017).

Destarte, também está previsto no artigo 149-A do Código Penal a causa de diminuição da pena no crime de tráfico de pessoas:

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

O que motivou o legislador a criar a presente causa de diminuição de pena foram questões de política criminal, de forma a beneficiar o agente primário e que não integre organização criminosa. Com a devida vênia, nos parece desnecessária de desarrazoada tal minorante, isso porque o que se tem é um privilégio para aqueles que praticarem o crime em sua forma simples. Além disso, dar-se-á tratamento discrepante àqueles que forem reincidentes (por incidir a agravante genérica) e àqueles que integrem organização criminosa (por se tratar de crime autônomo e independente (PUREZA, 2017).

Nesse sentido, o sujeito ativo que for réu primário, ou seja, aquele que não for reincidente, e o indivíduo que não fizer parte de organização criminosa, digo, não estar associado a grupo de 04 (quatro) ou mais pessoas organizados de forma estruturada com objetivo de obter vantagem indireta ou diretamente mediante o cometimento de infrações penais, poderá ter sua pena reduzida de um a dois terços.

4.3.8 Pena e Ação Penal

A pena estabelecida no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro é a de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, podendo ser aumentada ou diminuída conforme elucidado no subcapítulo anterior.

Considera-se infração penal de alto potencial ofensivo, a ação penal é pública incondicionada, independentemente de qualquer premissa de procedibilidade para ofertar a ação.

Acerca da competência, em regra é da Justiça Estadual, entretanto, se a vítima for retirada de território nacional a competência será da Justiça Federal, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira de 1988 (MAGGIO, 2017).

4.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Tráfico de Pessoas

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sem dúvidas é um dos mais atingidos quando correlacionamos com o Tráfico de Pessoas, afinal, é o alicerce da Constituição Federal de 1988, no que tange a figura intrínseca do indivíduo, estando presente no artigo 1º, inciso III da CF/88, corroborando com decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, em Habeas Corpus julgado no dia 03 de fevereiro de 2009 em São Paulo:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo (STF, 2009).

É possível entender por dignidade o conjunto mínimo de direitos que o indivíduo possui corroborando com o respeito no âmbito social, buscando a sua valorização como ser digno de atuação em sociedade, o princípio possui caráter absoluto, conforme alega Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p 54).

O tráfico de pessoas inviabiliza de forma exacerbada a dignidade do ser humano, tendo em vista que as vítimas dessa conduta criminosa possuem seus direitos cessados, sendo reféns de um crime tão cruel, submetem-se a situações vexatórias e humilhantes, por não poder manifestar suas vontades ou contrariar a rede criminosa (GOMINHO, 2017).

Ressalta-se como a figura da mulher tem a sua dignidade atingida nesse crime, a exploração sexual eleva a tipicidade para um lugar de extrema crueldade e sem qualquer pudor ao violar o corpo feminino, objetificando a mulher para fins de satisfazer as lascívias de outrem, visto como um produto a ser utilizado e reutilizado por diversas pessoas.

O que se entende por dignidade em seus preceitos mínimos, são violados no crime de tráfico de pessoas, ora, se formos analisar a questão da subsistência e a degradação do ser humano ao sofrer a exploração, digo, a mulher se vê totalmente dependente dos criminosos para praticar os mínimos atos de sua vida civil, a partir do momento que encontra-se trancafiada e sendo explorada, o Princípio estabelecido na Magna Carta beira a inexistência na vida desse indivíduo.

Ante o exposto, Leonardo Gominho em seu artigo acerca do Tráfico de pessoas, traz relatos adquiridos de mulheres pela rede BBC News do Brasil, exemplificando o insulto máximo a dignidade da vítimas em questão, senão vejamos:

Aos 13 anos e com uma família instável, Jane - Nigéria - passa a ser mais uma das vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual. Vendida por grupos de traficantes no Reino Unido, Jane foi trocada por diferentes grupos de homens pelo país “Eles me jogavam para fora do carro. Queimavam meu cabelo, chegaram a quebrar ossos do meu rosto. Eles tentaram jogar gasolina e colocar fogo em mim”, relata. Durante 09 (nove) anos, algumas vezes, todos os dias, Jane era abusada. Somente escapando quando entrou em contato com o Exército da Salvação, em seu relato afirma, ainda, que a polícia e outras agências não acreditavam no que ela dizia. (GOMINHO *apud* BBC NEWS, 2017)

Luísa e Cláudia, moradoras do Rio de Janeiro, visando a melhora na qualidade de vida aceitaram a proposta de emprego em Israel, feita por Rosana, para trabalharem como garçonetes em um restaurante brasileiro em Tel Aviv, com o salário de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) por mês. Luísa em seu relato diz que “*Era muito mais do que eu poderia ganhar com as minhas faxinas (...) Se eu ficasse lá um ano, daria pra juntar o dinheiro para realizar o sonho de comprar uma casa. Aceitei*”. Ao saírem do aeroporto do destino, as amigas se viram obrigadas a entregar seus passaportes aos israelenses. Levada para um prostíbulo, Luísa conheceu outras brasileiras, também vítimas que a explicaram que caso se recusasse a os obedecer. Aliciadores “iriam me bater, me deixar com fome, ou até sumir comigo”. Durante 04 (quatro) meses viu sua liberdade cerceada, mas conseguiu fugir e entrar em contato com o Consulado Brasileiro. (GOMINHO *apud* BBC NEWS, 2017).

Neste sentido, percebe-se que a dignidade da pessoa humana apesar de ser considerada um dos primordiais princípios, senão o principal da Constituição Federal

de 1988, é violado muito facilmente por essas redes criminosas de tráfico de pessoas, a fim de que principio valha não só nacionalmente como internacionalmente, é necessário a promoção de políticas públicas internacionais enfatizando a ocorrência do crime e demonstrando para a sociedade a manipulação dos criminosos sobre as vitimas, e como suas condições de subsistência básica serão afetadas.

4.5 Prevenção e Enfrentamento do Tráfico de Pessoas

O Tráfico de Pessoas possui alto grau de complexidade em seu nível de organização, os criminosos demonstram-se hábeis para tentar burlar as leis do ordenamento jurídico brasileiro bem como das leis internacionais, demonstrando-se assim a necessidade de criação de políticas públicas para discutir acerca do crime, ressaltando à ofensa a dignidade de cada vitima, sendo 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014 pela UNODC, sendo em sua grande maioria vítimas mulheres destinadas a exploração sexual (IGNACIO *apud* UNODC, 2018).

Com advento da Lei 13.344/16, foram destacados os princípios e diretrizes com intuito de prevenir, enfrentar e reprimir a conduta delituosa, vejamos:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
- II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
VI - estímulo à cooperação internacional;
VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (LEI 13.344/16)

Respectivamente, os capítulos II e III versam sobre assuntos de extrema importância, ora, o combate ao tráfico de pessoas deve ser efetuado através de uma força tarefa que ultrapasse as fronteiras nacionais, os pactos e protocolos assinados e ratificados devem ser obedecidos e não somente estabelecidos como meros documentos.

Neste sentido, iniciou-se no ano de 2018 no Brasil um Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP), sendo o mais atual em sua 3º versão promulgado através do Decreto nº 9.440/18, com advento de uma eleição que montou um novo grupo de representantes no Comitê Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

O III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas veio para aprimorar e acrescentar medidas necessárias ao II Plano que vigorou dentre os anos de 2013 e 2016, conforme estabelece o Ministério da Justiça e Segurança Pública em seu site:

Com desafios de natureza multidisciplinar por serem enfrentados, este novo instrumento assume uma importante dimensão de transversalidade e colaboração, tanto em sua implementação como em seu monitoramento. Nesse novo ciclo, o III Plano se apresenta como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da

informação, na articulação e na integração de programas. Igualmente importante, esse terceiro ciclo reforça a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores. Com as capacidades e os compromissos somados por todos os atores governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil continuará a obter impactos positivos até 2022 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

O artigo 3º do Decreto nº 9.440/18 estabelece quais são os eixos a serem seguidos para enfrentar o tráfico de pessoas, sendo eles os segmentos de “I - gestão da política; II - gestão da informação; III - capacitação; IV - responsabilização; V - assistência à vítima; e VI - prevenção e conscientização pública”. O plano deixa bem claro que as metas estabelecidas e as regras impostas devem ser cooperadas entre todos os entes da Federação, estabelecendo inclusive as medidas administrativas e processuais cabíveis no que tange a participação do legislativo, executivo e judiciário.

Quanto a prevenção ao tráfico de pessoas, além dos programas de enfrentamento e protocolos internacionais dos quais o Brasil participa, é necessário no cotidiano da sociedade ser implementado algumas notificações e informação quanto a medidas possíveis a fim de elucidar possíveis vítimas, tais como estabelece a internacionalista Julia Ignacio:

A prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar que existem indícios de tráfico humano, siga as orientações:

- 1 Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo;
 - 2 Antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais;
 - 3 Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos;
 - 4 Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando;
 - 5 Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região;
 - 6 Nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.
- Em caso de Tráfico de Pessoas, denuncie! Disque: 100 ou Ligue: 180 (IGNACIO, 2018).

Desta feita, salienta-se a importância de prevenir para erradicar ou ao menos diminuir a incidência do crime de Tráfico de Pessoas, esclarecendo para a sociedade as noções básicas de inibir o ato de enganação por parte do sujeito ativo.

5 TIPOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL MAIS COMUNS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 Lenocínio

O Lenocínio está previsto no atual Código Penal Brasileiro, em seu capítulo V do título VI, intitulado da seguinte forma “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Considera-se Lenocínio toda ação que tem por objetivo promover ou favorecer a prática da prostituição, mediação para satisfazer a lascívia de um terceiro, manter estabelecimentos em que ocorra exploração sexual, tirar proveito da prostituição alheia e promoção da migração ilegal.

O crime de mediação para satisfazer a lascívia de outrem tem previsão no artigo 227 do capítulo acima informado, está descrito da seguinte forma:

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940).

É cabível salientar que existem algumas críticas doutrinárias acerca deste tipo penal, eis que lida com a moral do indivíduo, afetando o Princípio da Intervenção Mínima que estabelece não caber ao direito penal versar sobre bens jurídicos totalmente morais e não abrange em sua modalidade qualificadora pessoas que exercem algum tipo de poder sobre a vítima mas que necessariamente não possuem a guarda, tais como padrasto e empregador (SOARES *apud* ESTEFAM, 2016).

5.2 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Inicialmente é necessário enfatizar que a prostituição não enseja nenhum tipo penal, ou seja, não é considerada crime no Brasil a conduta de prostituir-se, apesar de socialmente mal vista e considerada uma ofensa aos bons costumes.

A prostituição não deve ser considerada como atividade criminosa eis que o Direito Penal Brasileiro está empregado para funcionar como último recurso, em situações que de alguma forma violam os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não sendo o caso de punir o indivíduo que se prostitui, sendo em sua grande maioria mulheres, tal como demonstra estudo francês relatado pela rede BBC News Brasil:

Mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituem atualmente, segundo um estudo da fundação francesa Scelles, que luta contra a exploração sexual. A grande maioria (75%) são mulheres com idades entre 13 e 25 anos (FERNANDES *apud* FUNDAÇÃO FRANCESA SCELLES, 2012).

Outrossim, criminosa é a conduta de explorar ou favorecer a prostituição tendo previsão o tipo penal no artigo 228 do Código Penal Brasileiro contendo o seguinte teor:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (CÓDIGO PENAL DE 1940).

Os verbos presentes nessa conduta são os de induzir, atrair a prostituição ou outra forma de prostituição sexual e facilitar, impedir ou dificultar que o abandono pela vítima, ou seja, tanto a introduzir alguém a prostituição quanto mantê-la são consideradas condutas criminosas (SOUZA, 2017).

Não admite-se forma tentada neste crime, sendo o elemento subjetivo o dolo e possui qualificadoras no que concerne aos artigos §1º e §2º, respectivamente o primeiro traz o aumento da pena quando o crime for praticado por “ [...] ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância [...]”, conforme estabelece o Código Penal Brasileiro.

Há também incidência da qualificadora quando o crime for cometido com emprego de violência, fraude ou grave ameaça aplica-se pena de reclusão de quatro à dez anos cumulado com pena da violência se houver lesão corporal por exemplo.

5.3 Casa de Prostituição

Configura-se como conduta criminosa o ato de manter estabelecimento que explore a atividade sexual, havendo ou não intenção de lucro, possuindo previsão o tipo penal no artigo 229 do Código Penal Brasileiro, vejamos:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (CÓDIGO PENAL DE 1940).

Conforme demonstra Larissa Mascotte em seu artigo publicado pela Jus Brasil, a jurisprudência atual entende que casa de prostituição mantém sua tipicidade, entretanto, o sujeito passivo deve ser explorado e coagido a exercer atividade de cunho sexual, violando a sua dignidade sexual (MASCOTTE, 2018).

Sendo assim, o crime ocorre quando:

[...] determinada pessoa é submetida a tratamento humilhante, degradante, ou mesmo em condição análoga à de escravidão, como quando o proprietário ou gerente cria a obrigação de pagamentos de “multas” para realização de atividades fora da casa ou “metas” de realização de programas sexuais, o ainda, estabelece dias/horários predeterminados para as saídas do local (muitas vezes, em verdadeiro cárcere privado) [...] (MASCOTTE, 2018).

Neste sentido, não havendo exploração sexual por meio de uma dessas atitudes empregadas pelo agente, ou seja, violando a dignidade sexual e privando a liberdade do indivíduo não há respaldo no tipo penal existente, entende-se a doutrina e jurisprudência acerca do assunto (MASCOTTE, 2018).

5.4 Rufianismo

A prática delituosa do Rufianismo ocorre quando o sujeito ativo em consequência da prostituição de outrem, obtém lucro de forma direta e com isso mantém o seu modo de vida, digo, sua subsistência de forma total ou parcial por quem a exerça, possui previsão no artigo 230 do Código Penal Brasileiro:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (CÓDIGO PENAL DE 1940).

Para que constitua tipo penal é necessário a habitualidade da conduta, podendo ser exercida mediante duas vertentes, a primeira delas quando a figura do agente, aqui denominado rufião, a administração do dinheiro da vítima havendo repasse total ou parcial para a mesma. A segunda vertente quando ele é sustentado pela vítima, salientando que há entendimento jurisprudencial majoritário referente a necessidade do ganho ser direto.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente monografia possibilitou o entendimento acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, tendo como enfoque principal a necessidade de demonstrar como a conduta criminosa apesar de prevalecer em sociedade durante muitos anos e conseqüentemente haver alterações de quem dela se beneficia, o lucro obtido ainda é grande pois atualmente ocupa o lugar de terceiro crime mais rentável do mundo.

Destarte, ao delimitar a pesquisa observou-se que o maior índice de vítimas são indivíduos do sexo feminino, apesar de ser um crime que assola diversos gêneros, aqui se deu maior enfoque a mulher traficada, observando todo o contexto histórico que estabeleceu uma base para o Tráfico de Pessoas existente nos dias atuais, mais precisamente do Tráfico de Mulheres.

Neste sentido, ao traçar uma linha histórica, observa-se o cuidado maior ao relatar a figura feminina como mercadoria a ser traficada, bem como a evolução dos Códigos Penais Brasileiros, Protocolos e Tratados Internacionais acerca do tema e

como foram se adaptando para tentar alocar a mulher atual em seus respectivos teores.

Dado à importância do assunto, os conceitos gerais são primordiais para entendimento de como funciona a conduta criminosa, sendo observado na presente as figuras participantes do crime e os fatores que auxiliam para a consumação do delito, sejam fatores pré crime ou pós crime consumado, corroborando com uma análise da legislação brasileira atual acerca do tema e a violação à um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, qual seja o da Dignidade da Pessoa Humana.

Não obstante, demonstrou-se relevante apresentar as formas de exploração sexual sofridas mais comuns tipificadas no Código Penal Brasileiro, afinal, o indivíduo vítima de Tráfico de Pessoas tem sua dignidade sexual violada, bem como seu direito de escolha reprimido pelas organizações criminosas que cometem tal crime, ainda que havendo consentimento da vítima.

No decorrer das pesquisas, demonstrou-se conveniente frisar por diversas vezes como a conduta criminosa é pouco discutida em sociedade, fazendo críticas a falta de informação prestada a população apesar de haver políticas públicas para o enfrentamento do Tráfico de Pessoas, ora relatados aqui.

Apesar da conduta criminosa tratada na presente possuir diversos fins, enfatizou-se o fim destinado a exploração sexual do indivíduo, ressaltando a figura da mulher, a qual se vendo vítima deste crime tem os seus direitos como ser humano totalmente afetados, partindo daí o preceito de promover mais a discussão sobre o crime no âmbito social, dar mais importância ao seu funcionamento ainda que complexo, bem como estabelecer parâmetros para fins de diminuição da incidência da conduta.

Isto posto, observa-se que no teor da monografia houve a preocupação em construir uma análise que abordasse contextos históricos para fins de estruturação do crime tipificado atual, formas de prevenção e discussão acerca da conduta criminosa, a postura do ordenamento jurídico, entendimentos doutrinários e jurisprudencial acerca do tema, bem como os elementos que constituem a conduta criminosa.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.** Disponível em <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>> Acesso em 14 de Agosto de 2019.

ALVES, Isabela. **71% das vítimas de tráfico humano são mulheres e meninas.** Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/71-das-vitimas-de-traffic-humano-sao-mulheres-e-meninas-2/>> Acesso em 25 de Agosto de 2019.

AURELIANO, Muller, **Uma análise do tráfico de pessoas à luz das convenções internacionais.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50089/uma-analise-do-traffic-de-pessoas-a-luz-das-convencoes-internacionais.>> Acesso em 15 de Agosto de 2019.

BALBINO, Vanessa A. N. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.** 2017. 78f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal Fluminense/UFF.

BOND, Letycia. **Especialista diz que qualquer um pode ser alvo do tráfico de pessoas.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/especialista-diz-que-qualquer-um-pode-ser-alvo-do-traffic-de>> Acesso em 12 de Agosto de 2019.

BANDEIRA, Michelle, **O Brasil na rota internacional do Tráfico de Mulheres**. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16242/1/2014_MichelleAlmeidaVilelaDantasBandeira.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2019.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL, Decreto Lei nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, 12 de Março de 2004.

BRASIL, Decreto Lei nº 46.891, de 8 de Outubro de 1959. Dispõe sobre a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. **Diário Oficial da República**. Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1959.

BRASIL, Decreto Lei nº 37.176, de 15 de Abril de 1955. Dispõe sobre a Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores. **Diário Oficial da República**. Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1955

BRASIL, Decreto Lei nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Dispõe sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da República**. Brasília, 12 de Março de 2004

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Dispões sobre o Código Penal. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de Outubro de 1988. Dispões sobre a Constituição Federal. **Diário Oficial da República do Brasil**. Brasília, 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, Decreto Lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da República**. Rio de Janeiro, 06 de Outubro de 2016.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro.** Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-brasileiro/>> Acesso em 12 de Agosto de 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas (Art 149-A CP).** Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>> Acesso em 08 de Julho de 2019.

CARDOSO, Gleyce Anne, **Tráfico de pessoas no Brasil: De acordo com a Lei 13.344/16,** São Paulo, Juruá, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko de, **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Disponível em : <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf> Acesso em 18 de Agosto de 2019.

COSTA, Breno; SELIGMAN, Felipe. **Como Funciona o Tráfico de Pessoas.** Disponível em <<https://super.abril.com.br/sociedade/como-funciona-o-trafico-de-pessoas/>> Acesso em 23 de Agosto de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; DA SILVA, José Afonso. **Princípios Constitucionais.** Disponível em <<http://principios-constitucionais.info/>> Acesso em 17 de Agosto de 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira.** 48ª ed. São Paulo: Global, 2008. 719 f.

GANDRA, Alana. **Mulheres são a maioria vítima de tráfico de pessoas, aponta estudo.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>> Acesso em 15 de Julho de 2019.

GOMINHO, Leonardo; DE MORAES, Lígia. **O tráfico humano: estudo sobre a legislação e o desrespeito à dignidade da pessoa.** Disponível em <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668253/o-trafico-humano-estudo-sobre-a-legislacao-e-o-desrespeito-a-dignidade-da-pessoa>> Acesso em 11 de Agosto de 2019.

IGNACIO, Júlia, **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 21 de Agosto de 2019.

IMDH, **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo?**. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 21 de Agosto de 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

LAURENTI, Emerson Luiz. **Tráfico Internacional de Pessoas e a Busca da liberdade tolhida**. 2015. 153f. Monografia (Pós - Graduação) – Centro Universitário Autônomo do Brasil/UNIBRASIL.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional**. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. 25 p. Disponível em: . Acesso em: 27 de Maio de 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas**. Disponível em < <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-trafico-de-pessoas> > Acesso em 04 de Julho de 2019.

MELO, Marcella Rezende Gomes De. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 46f. Monografia (Graduação) – UniEvangélica.

MENDES, Afonso, **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/37821/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>> Acesso em 14 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas uma abordagem dos direitos humanos**. 1. Ed. Brasília. Disponível em < https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf> Acesso em 21 de Agosto de 2019.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT, 2006. 81 p.il. disponível em: Acesso em: 05 de Julho de 2019.

PAULA, Paula Lemos de. **Tráfico de mulheres: considerações sobre desigualdade e gênero**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62221/trafico-de-mulheres-consideracoes-sobre-desigualdade-e-genero>> Acesso em 18 de Agosto de 2019.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **O princípio da liberdade individual**. Disponível em <<https://www.g37.com.br/c/logosofia/o-principio-da-liberdade-individual>> Acesso em 24 de Agosto de 2019.

PIRANTY, Sam et al. **Todos os anos, milhões de homens, mulheres e crianças ao redor do mundo são vítimas de tráfico humano – compradas e vendidas como mercadorias para a prostituição e o trabalho escravo.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150728_trafico_de_pessoas_historias_rm_lgb> Acesso em 18 de Agosto de 2019.

POZZER, Marina Giacomini. **Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/75193/trafico-de-seres-humanos-para-fins-de-exploracao-sexual>> Acesso em 13 de Agosto de 2019.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de Tráfico de Pessoas após a Lei 13.344/16.** Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48991/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-no-13-344-2016>> Acesso em 04 de Julho de 2019.
RIBEIRO, Kallyne Araújo. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44885/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>> Acesso em 24 de Agosto de 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento.** 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em 21 de Agosto de 2019.

SANTOS, Leonardo Filgueira Gomes et al. **Estado democrático de Direito, tráfico de pessoas e responsabilidade do Estado.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44670/estado-democratico-de-direito-trafico-de-pessoas-e-responsabilidade-do-estado>> Acesso em 12 de Agosto de 2019.

SOARES, Flávia. **Lenocínio.** Disponível em <<https://flavinhajp27.jusbrasil.com.br/artigos/310612369/lenocinio>> Acesso em 29 de Setembro de 2019.

SOUZA, Ana Paula. **Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual e o rufianismo.** Disponível em <<https://anapsouza.jusbrasil.com.br/artigos/325794367/favorecimento-da-prostituicao-ou-outra-forma-de-exploracao-sexual-e-o-rufianismo>> Acesso em 29 de Setembro de 2019.

SILVA, Tatiane Aparecida da. **Tráfico de Pessoas: Violação dos Direitos Humanos e Constitucionais.** Disponível em

<http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf> Acesso em 15 de Agosto de 2019.

SIQUEIRA, Andréa Cristina Matos. **Dignidade humana e tráfico de pessoas. Uma visão a luz do Direito Internacional e da responsabilidade do Estado.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22974/dignidade-humana-e-trafico-de-pessoas>> Acesso em 13 de Agosto de 2019.

STF, HABEAS CORPUS: HC 95464. Relator Min. Celso de Mello. DJ: 03 de Fevereiro de 2009, **JusBrasil**, 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629>> Acesso em 14 de agosto de 2019.

TORRE, Virgínia Amaral. **Direitos fundamentais: mutação dos princípios da liberdade e da igualdade.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296668,31047-Direitos+fundamentais+mutacao+dos+principios+da+liberdade+e+da>> Acesso em 24 de Agosto de 2019.

UNODC, **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em 20 de Agosto de 2019.

UNODC, **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em 13 de Agosto de 2019.

XEREZ, Lívia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento.** Disponível em <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>> Acesso em 17 de Agosto de 2019.

